

155

PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: IMPORTÂNCIA DOS PERITOS CONTÁBEIS EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Aluno Graduação/Undergraduate Student Lavinia Amaral Silva [ORCID iD](#)¹, Doutor/Ph.D. MÁRCIA FIGUEREDO D'SOUZA [ORCID iD](#)²

¹UNEB, CAMACARI, BAHIA, Brazil. ²UNEB, SALVADOR, BAHIA, Brazil

Aluno Graduação/Undergraduate Student Lavinia Amaral Silva

0000-0003-1210-0589

Programa de Pós-Graduação/Course
UNEB

Doutor/Ph.D. MÁRCIA FIGUEREDO D'SOUZA

0000-0002-3196-5396

Programa de Pós-Graduação/Course
UNEB

Resumo/Abstract

Este estudo objetiva analisar a importância do perito contador na ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, cujos dados foram coletados por meio de entrevista e estudo de caso. Os resultados da entrevista com os três peritos contadores evidenciaram que a falta de informações importantes, de provas documentais, a dificuldade de interpretação do acervo legal, normativo e documental e a complexidade de alguns cálculos são as principais dificuldades para o desenvolvimento da perícia contábil previdenciária. Outro ponto mencionado como pouco estimulante para a execução do trabalho é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento, haja vista a maioria dos processos ser de justiça gratuita pela dificuldade das partes em custear com os honorários periciais. Foi unânime o reconhecimento da importância da participação do perito contador no apoio à tomada de decisão do juiz, sobretudo na produção de novas provas que possam validar o laudo pericial. Ademais, o estudo de caso evidenciou a relevância do perito contábil, para mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido. Os achados contribuem com a ampliação do debate de estudos sobre perícia contábil na área previdenciária e da ação de restabelecimento de benefícios previdenciários, ainda pouco discutida na área contábil, além de trazer empiricamente uma reflexão sobre a importância de qualificação do perito contador e as dificuldades encontradas para atuação na área previdenciária.

Modalidade/Type

Iniciação Científica / Undergraduate Paper

Área Temática/Research Area

Tópicos Especiais de Contabilidade (TEC) / Special Topics in Accounting



**PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: IMPORTÂNCIA DOS PERITOS
CONTÁBEIS EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO**

RESUMO

Este estudo objetiva analisar a importância do perito contador na ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, cujos dados foram coletados por meio de entrevista e estudo de caso. Os resultados da entrevista com os três peritos contadores evidenciaram que a falta de informações importantes, de provas documentais, a dificuldade de interpretação do acervo legal, normativo e documental e a complexidade de alguns cálculos são as principais dificuldades para o desenvolvimento da perícia contábil previdenciária. Outro ponto mencionado como pouco estimulante para a execução do trabalho é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento, haja vista a maioria dos processos ser de justiça gratuita pela dificuldade das partes em custear com os honorários periciais. Foi unânime o reconhecimento da importância da participação do perito contador no apoio à tomada de decisão do juiz, sobretudo na produção de novas provas que possam validar o laudo pericial. Ademais, o estudo de caso evidenciou a relevância do perito contábil, para mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido. Os achados contribuem com a ampliação do debate de estudos sobre perícia contábil na área previdenciária e da ação de restabelecimento de benefícios previdenciários, ainda pouco discutida na área contábil, além de trazer empiricamente uma reflexão sobre a importância de qualificação do perito contador e as dificuldades encontradas para atuação na área previdenciária.

Palavras-chave: Perito Contábil. Benefício Previdenciário. Restabelecimento de Benefício Previdenciário.

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos que produz novas provas para a justa solução do litígio ou constatação de fato. Quando exercida judicialmente, fica sob a tutela do Poder Judiciário. Todavia, pode ser exercida de forma extrajudicial, no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A lei de arbitragem e os regulamentos das Câmaras de Arbitragem exercem o controle da perícia arbitral. Os órgãos de Estado controlam o exercício das Perícias oficial e estatal e a Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes (Norma Brasileira de Contabilidade [NBC TP Nº1 R1], 2020).

Para que o contador possa exercer a função de Perito, é necessário que esteja registrado no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição. Além disso, precisa estar qualificado e atualizar-se continuamente, para adquirir habilidades, integrar competências técnicas e profissionais (NBC PP 01 R1, 2020), nas diversas áreas de conhecimento e especializações, tal como na área previdenciária.

A Perícia Contábil na área previdenciária tem como propósito construir provas através do exame de elementos patrimoniais e técnicos contábeis para auxiliar na resolução de um fato gerador de conflitos entre beneficiários da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social. A Previdência Social é um sistema que garante aos trabalhadores e aos seus dependentes um amparo financeiro, caso o trabalhador sofra algum incidente que o impeça de exercer sua atividade laboral ou qualquer outro fato que tenha previsão legal. Esse amparo financeiro ocorrerá por meio de pagamentos em dinheiro, chamados de benefícios previdenciários, direcionado à vítima ou aos seus dependentes (Lazzari & Castro, 2021).

Segundo Matozo e Espich (2021), a participação do perito contador se dá para apoiar o juiz e produzir provas, de forma responsável e comprometida, com fins de oferecer, com o trabalho qualificado e sério, a comprovação e veracidade dos fatos e cálculos presentes nos processos, que sustentem a tomada de decisão do juiz.

Na situação em que o trabalhador tenha tido seu benefício cancelado ou cessado, por motivos ilegítimos, pode entrar com uma ação de restabelecimento de benefício previdenciário com o propósito de requerer o restabelecimento do direito, através do ajuizamento. E reconhecendo a existência do direito ao benefício, ao detectar que a prova do fato depende de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz será assistido por Perito (Art. 156 da Lei 13.105/15).

Um estudo realizado pelo Centro de Regulação e Democracia, do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER, 2020), para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado “A Judicialização de Benefícios Previdenciários e Assistenciais” revela que a pouca sintonia entre Justiça e INSS, aliada à lentidão administrativa do INSS ao processar os pedidos estão entre os problemas crescentes de litígios judiciais envolvendo benefícios previdenciários que favorecem judicialização previdenciária. Dentre as conclusões o estudo aponta que o maior número de judicialização no Brasil é referente a benefícios previdenciários e assistência social, tendo como os principais motivos problemas de coordenação do INSS e as diferenças nos resultados periciais médicos do órgão e do judiciário.

Nesse contexto, pretende-se elucidar o seguinte problema de pesquisa: Qual a importância do perito contador em ação de restabelecimento de benefício previdenciário? Para tanto, realizou-se um estudo qualitativo, documental, com características descritivas e exploratórias, através de levantamentos bibliográficos, aplicação de entrevista e de um estudo de caso no âmbito judicial e previdenciário.

Os resultados apontaram que a falta de informações importantes, de provas documentais, a dificuldade de interpretação do acervo legal, normativo e documental e a complexidade de alguns cálculos são as principais dificuldades encontradas perito contábil para o desenvolvimento do trabalho na área previdenciária. Outro ponto de reflexão é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento. Ficou evidente que a participação do perito contábil é relevante para mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido.

Os resultados do estudo trazem uma contribuição teórica e prática. Teórica, por ampliar o debate nacional sobre a perícia contábil na área previdenciária, no que tange à ação de restabelecimento de benefício previdenciário, temática ainda pouco explorada por estudos anteriores. Freitas (2012) desenvolveu um estudo comparativo dos cálculos de benefícios previdenciários apresentados pela Previdência Social e o Laudo Pericial. Já os estudos de Matozo e Espich (2021), Burin et al. (2019) e Lima et al. (2020), por exemplo, debruçaram-se a investigar a perícia contábil na área trabalhista. Matozo e Espich (2021) analisaram a importância do perito contador em processos trabalhistas e Burin *et al.* (2019) e Lima *et al.*

(2020) analisaram a importância do perito e a relevância do laudo pericial em processos trabalhistas. E outros estudos, tais como o de Souza e Prates (2017) e Silva et al. (2020), desenvolveram estudos bibliométricos que levantam a produção científica nacional sobre perícia contábil para apresentar à comunidade científica o estado da arte da área, apontando a necessidade de mais estudos na área específica.

A contribuição prática se dá pela aplicação de um estudo de caso real que apresenta a importância do perito contador na participação junto ao juiz, com fins de mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido. Os achados também incitam à reflexão para a classe contábil sobre a importância de qualificação do perito contador e as dificuldades encontradas para atuação na área previdenciária.

A relevância do estudo empírico da temática é reforçada pelo relatório *Justiça em Números*, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao demonstrar que 40% dos processos na Justiça Federal são representados por ações previdenciárias. Ademais, em 2020, houve um aumento do risco de exclusão de pessoas que possuem direito ao benefício previdenciário e interrupções indevidas de pagamento, por impossibilidade de apresentarem documentações, provavelmente causada pelo isolamento social ocorrido em decorrência da pandemia de Covid-19.

O presente estudo está dividido em cinco tópicos. Este primeiro aborda a introdução, o problema de pesquisa, os objetivos e a contribuição da investigação. No tópico dois é apresentado o referencial teórico que discute a perícia contábil, os benefícios previdenciários, sobretudo a ação de restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a revisão da literatura de estudos anteriores. No terceiro e quarto tópicos, foram descritos os procedimentos metodológicos e as análises de resultados, respectivamente. O último é destinado à conclusão, incluindo as limitações e sugestões para futuras pesquisas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

Pela definição da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC, 2020), a perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente (Norma Brasileira de Contabilidade [NBC TP 01 (R1)], 2020, p. 2).

A perícia consiste na busca e no alcance para obter provas, a fim de alcançar dados, com o intuito de esclarecer a Justiça sobre fatos ocorridos (Matozo & Espich, 2021). Conforme Sá (2019), em 1920 surgiu no Brasil a primeira obra específica sobre perícia contábil, intitulada *Perícia Contábil Comercial*. Em 1924, a matéria foi introduzida para discussão no I Congresso Brasileiro de Contabilidade. Atualmente, a perícia contábil está regulada pela NBC TP 01 (R1) (2020), norma que estabelece regras e procedimentos técnicos para a elaboração da perícia no âmbito judicial e extrajudicial.

A referida norma orienta que a perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. Sendo a perícia arbitral exercida sob o controle da Lei de arbitragem, a estatal executada sob o controle de órgão do Estado e a voluntária a partir da contratação do interessado ou de comum acordo.

O perito contador adota procedimentos técnicos que visam examinar, vistoriar, indagar, investigar, arbitrar, mensurar, avaliar, certificar e testar, conforme a natureza e complexidade da matéria. Ao concluir o trabalho pericial, o perito nomeado pelo juiz deve apresentar o laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, com o registro abrangente do conteúdo da perícia, particularizando e detalhando os aspectos que envolvem o escopo do trabalho e a busca de elementos de novas provas para a finalização do trabalho (NBC TP 01 R1, 2020).

Importante considerar que o perito contador deve ser profissional regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, sobre a matéria periciada (NBC TP 01 R1, 2020).

O perito contador pode participar de perícias em diversas áreas, dentre elas a previdenciária, desde que nomeado pelo juiz ou uma das partes do litígio. Nesse particular, o perito contador auxilia o Juiz na tomada de decisão, com base nos dados do processo, consciente de sua responsabilidade e comprometimento com a sociedade em comprovar e dar veracidade aos fatos que são solicitados no processo em estudo (Matozo & Espich, 2021).

2.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Em 1888, com a regulação do direito de aposentadoria para os trabalhadores dos correios, houve a primeira legislação específica sobre Direito Previdenciário. Mas, o marco da Instituição da Previdência Social ficou conhecido como Lei Eloy Chaves, em 1926, através da Lei nº. 5.109, de 20 de dezembro, com a criação da caixa de aposentadoria e pensão para os empregados das empresas ferroviárias (Camarano & Fernandes, 2016).

No Brasil, há três tipos de regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar. Conforme o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a previdência social será organizada sob a forma do RGPS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O RGPS é um regime administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), responsável pelo pagamento da aposentadoria e dos demais benefícios aos trabalhadores brasileiros que contribuem com a previdência social. Abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, sendo todos os que possuem relação de emprego regida pela Constituição das Leis do Trabalho, inclusive os temporários, domésticos, empregados rurais, trabalhadores autônomos, eventuais ou não, os empresários, titulares de empresas individuais, membros de cooperativas de trabalho etc. Ainda é permitido que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórias e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a ser filiados ao RGPS (Lazzari & Castro, 2021)

A Lei 8.213/1991 instituiu como benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial, salário maternidade, salário família, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, e auxílio reclusão para atender aos objetivos da previdência social. Esses benefícios visam proteger e gerar direitos aos trabalhadores e seus dependentes em casos de incapacidade e/ou de conclusão das atividades laborais.

2.2.1 Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário

Há diversos tipos de ações previdenciárias, sendo as mais recorrentes as ações de concessão de benefício, ações de restabelecimento de benefício, ações de revisão e de



readequação do benefício. A Justiça Federal, através do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF, 2020), estabelece que a parte requerente ao direito previdenciário deverá pedir administrativamente ao INSS a concessão, o restabelecimento ou revisão do seu benefício e, caso tenha o seu pedido negado, deverá entrar com ação judicial. Logo, o processo previdenciário será instrumentalizado após uma falha administrativa de conceder, manter ou revisar um benefício de um indivíduo, representando o risco da negação de um direito, dando margem para um acionamento jurídico.

Segundo Mendes (2019), a ação de concessão do benefício previdenciário dar-se-á após a recusa administrativa do INSS para concessão do benefício pretendido, pois é do INSS a competência para a função previdenciária de concessão, que está regulamentada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Sobre a ação de restabelecimento de benefício previdenciário, compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade. Quando não demonstrada a fraude da concessão do benefício, impõe-se o restabelecimento (Lazzari & Castro, 2021).

Importante considerar que, antes do processo de restabelecimento do benefício, ocorre a cessação do benefício previdenciário. Nesse particular, ocorre a interrupção do pagamento nos seguintes casos:

- a) a conduta do beneficiário inválido que não se apresenta para realização do exame médico-pericial periódico pelo INSS (art. 70 da Lei nº 8.212/1991);
- b) a não comprovação trimestral da manutenção do cumprimento da pena em regime fechado, do segurado recluso, em relação ao auxílio-reclusão pago aos dependentes (art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999);
- c) a ausência de defesa do beneficiário, quando notificado pelo INSS em casos de suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício (art. 11 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, e art. 69 da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 13.846/2019);
- d) falta de apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado para obtenção do salário-família (art. 84, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999); e
- e) a falta de apresentação, pelo beneficiário do RGPS, da “prova de vida”, nas hipóteses em que esta é exigida (art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.846/2019). (Lazzari & Castro, 2021, p. 153)

São estabelecidos os seguintes casos previstos para que ocorra o cancelamento do benefício:

Tabela 1 – Principais motivos do cancelamento de benefícios previdenciários

CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS
a) o retorno ao trabalho em atividade nociva à saúde ou à integridade física do segurado que percebe aposentadoria especial (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991);
b) o reaparecimento do segurado considerado falecido por decisão judicial que havia declarado morte presumida (art. 78, § 2º, da Lei nº 8.213/1991);
c) o retorno ao trabalho do segurado aposentado por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/1991);
d) alta programada em caso de auxílio-doença (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991 com redação conferida pela Lei nº 13.457/2017);
e) a verificação, pelo INSS, de concessão ou manutenção de benefício de forma irregular ou indevida (art. 11 da Lei nº 10.666/2003).

Fonte: Lazzari e Castro (2021)



Importa considerar que para o cancelamento de benefício previdenciário, necessário se faz que o INSS realize um processo administrativo, caso constate alguma irregularidade na sua concessão, mas, caso haja o cancelamento do benefício sem uma comprovação de irregularidade, admite-se a incumbência do restabelecimento do benefício (Lazzari & Castro, 2021).

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL: ESTUDOS ANTERIORES

Freitas (2012) realizou um estudo de caso de um processo judicial no foro da comarca de Lauro Muller/SC, em julho de 2007, de cálculos de benefícios previdenciários, por meio da comparação dos cálculos apresentados pela Previdência Social. O autor observou uma divergência entre os resultados apresentados pela Previdência Social ao Magistrado e os demonstrados pelo laudo pericial.

Burin *et al.* (2019) desenvolveram um estudo sobre a perícia contábil na área trabalhista em uma proposta de acordo judicial e auxílio na elaboração da contestação da reclamada. Após analisar documentos, como a convenção coletiva da categoria, folhas de pagamento, cartões ponto, entre outros, os autores concluíram que os valores mensurados extrapolam o solicitado na inicial e enfatizam a importância do acompanhamento do perito contador em todo o processo, a fim de evitar perdas e tornar a ação mais simples e menos morosa.

Matozo e Espich (2021) analisaram a atuação do perito contábil nos processos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho. Os autores constataram que a atuação do perito contribui para a solução do litígio e na decisão do Juiz, dado que o profissional analisa em detalhes as questões que estão sendo solicitadas e reclamadas nos processos.

Lima *et al.* (2020) investigaram como a perícia contábil e o laudo pericial podem auxiliar juízes da Justiça do Trabalho da comarca de Recife. Eles evidenciaram a importância do laudo pericial na solução de litígios de processos trabalhistas e a necessidade de melhoria quanto à imparcialidade e a insuficiência de informações para dar celeridade à resolução processual.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Inicialmente realizou-se a uma pesquisa bibliográfica para o levantamento de materiais científicos que discutissem as temáticas em estudo: Perícia contábil, Benefícios previdenciários e ações de restabelecimento previdenciário. Em sequência, realizou-se uma pesquisa documental nos relatórios publicadas na base de dados do Conselho Nacional de Justiça e no Ministério do Trabalho e Previdência, nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade, Acórdãos e Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ainda nessa vertente, desenvolveu-se um estudo de caso, observando um evento contextualizado em circunstâncias reais, por meio da averiguação dos materiais documentados, decisões contidas nos autos, provas fornecidas pelas partes, planilhas de cálculos, informações complementares e laudo contábil.

O caso analisado foi uma perícia contábil na área previdenciária, de ação judicial de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, advindo do Foro de comarca Itabuna/BA, Quinta Câmara Cível, tendo como réu o Instituto Nacional de Seguridade Social, (disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/busca-resultado>). Com fins de manter a confidencialidade do autor, não será divulgado o número do processo, que foi fornecido pelo perito contábil nomeado pelo juiz, que participou da entrevista detalhada a seguir.

Em adição, para dar maior robustez aos resultados da pesquisa, realizou-se uma entrevista no mês de maio de 2022, com três peritos contadores que atuam na área previdenciária, em comarcas no estado da Bahia, e que por acessibilidade aceitaram participar da pesquisa, com fins de desenvolver uma análise comparativa da visão dos profissionais que atuam em ações previdenciárias, compreender as dificuldades nos trabalhos periciais realizados e a percepção sobre a importância do Perito Contábil.

Para o alcance dos objetivos do estudo, desenvolveu-se uma pesquisa com características descritiva e exploratória. Para resposta ao problema de pesquisa, utilizou-se a abordagem qualitativa para descrever, analisar e trazer a compreensão da importância do Perito Contábil no restabelecimento do benefício previdenciário.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISES DOS RESULTADOS

Esta seção está dividida em duas partes: a) os resultados das entrevistas realizadas com os três peritos contadores, e b) o estudo de caso com informações reais referente a uma ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e revisão do valor de direito do beneficiário, identificando os dados fundamentais para o cumprimento da sentença e analisando a elaboração do laudo pericial.

4.1 RESULTADOS DA ENTREVISTA

A aplicação da pesquisa obteve resposta de três peritos, dentre eles, o que participou como perito contador do estudo de caso apresentado na presente pesquisa. Para caracterizá-los, os peritos responderam sobre a formação, o sexo, a idade, os anos de atuação e questões que permitem a compreensão sobre o conhecimento da importância do Perito Contábil em ações previdenciárias.

4.1.1 Caracterização e Percepção de Peritos sobre a Importância da Atuação Profissional em Ações Previdenciárias

Tabela 2 – Caracterização do Profissional

Profissional	Sexo	Idade	Formação
Perito A	Masculino	61	Mestrado
Perito B	Masculino	64	Graduado e Especialista em Ciências Contábeis
Perito C	Masculino	39	Mestrado

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Tabela 3 – Experiências do Profissional

Há quantos anos atua como Perito Contábil?	
Perito A	25 anos
Perito B	30 anos
Perito C	3 anos
Em torno de quantos processos já atuou como Perito?	
Perito A	180
Perito B	300
Perito C	3



Os processos em que atuou foram na esfera judicial, extrajudicial ou ambos?	
Perito A	Judicial
Perito B	Judicial e Extrajudicial
Perito C	Extrajudicial
Nos processos em que atuou quantos eram no âmbito previdenciário?	
Perito A	12
Perito B	15
Perito C	01
Quais tipos de reclamatória previdenciária são mais recorrentes?	
Perito A	Revisão do benefício previdenciário
Perito B	Ação revisional
Perito C	Revisão de aposentadoria

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

De acordo com a tabela 2 e 3, os três peritos têm pós-graduação, sendo o perito B com maior tempo de experiência, com maior atuação em processos judiciais e extrajudiciais, dos quais, atuou em processos no âmbito previdenciário. Ao compararmos o número total de processos em que os peritos respondentes já atuaram, com o número de suas atuações em processos previdenciários, percebe-se que apenas 5,79% são referentes a ações previdenciárias. Em concordância, os profissionais categorizam as ações de revisão de benefício previdenciário como as mais recorrentes.

4.1.2. Atuação e Importância do Perito Contábil

Tabela 4 – Experiências do Profissional

Quais principais dificuldades na sua atuação como perito(a) em processos previdenciários? (Caso nunca tenha atuado como perito contábil previdenciário, responda considerando os outros processos em que atuou).	
Perito A	Falta de informações importantes e provas documentais. Além disso, o período de tempo para a realização do pagamento dos honorários pericial se prolonga acima do esperado quando se trata de ações previdenciárias de justiça gratuita, honorário esse, estimado em R\$400,00 reais por processo.
Perito B	Recuperação e interpretação do acervo legal, normativo e documental.
Perito C	A complexidade da legislação e de alguns cálculos.
No seu ponto de vista, qual a importância do perito(a) contábil na solução dos litígios na justiça previdenciária?	
Perito A	De grande importância, já que a maioria desses processos é de justiça gratuita, ou seja, o autor não tem condições de arcar com os honorários periciais.
Perito B	Não só nas demandas previdenciárias, mas em qualquer outra demanda, o Perito, quando bem preparado, exerce um papel técnico e social fundamental com seu trabalho para prestação jurisdicional, auxiliando o julgador ou julgadores a tomarem decisões mais assertivas e balizadas sobre o mérito das questões postas no litígio.
Perito C	Na produção de provas para auxiliar o juiz a solucionar de forma justa o litígio.

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

No tocante à atuação profissional, os respondentes apontaram que as principais dificuldades dos peritos nas ações previdenciárias se referem à falta de informações importantes, provas documentais, interpretação do acervo legal, normativo e documental e a

complexidade dos cálculos. Outro ponto importante é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020), os honorários do perito de justiça gratuita devem seguir tabela do próprio tribunal ou do Conselho Tribunal de Justiça, onde a tabela estabelecida pelo CNJ varia de acordo com natureza da ação ou espécie de perícia a ser feita. No caso da especialidade das Ciências Contábeis os valores variam entre R\$300 e R\$870,00 reais.

De acordo com estudos realizados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRCRS, 2016), um dos motivos que impedem o Perito Contábil de aceitar a realização da perícia de um processo de gratuidade de justiça é o valor oferecido pelo Tribunal de Justiça, haja vista não se configurar de grande estímulo para a aceitação da perícia. Essa dificuldade motivou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a instituir, através da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura, o “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais”, especialmente pela árdua missão dos magistrados em conseguirem peritos que aceitem realizar o trabalho em processos de gratuidade de justiça.

Quando se questionou aos respondentes sobre a percepção dos peritos sobre a importância da prestação do serviço para a justiça previdenciária, os profissionais ressaltaram a necessidade de um trabalho técnico e social na produção de provas que apõem o juiz a solucionar o litígio de forma justa. Tal como o estudo de Matozo e Espich (2021), os peritos se identificam como uma das partes decisivas do processo, pois auxiliam o Juiz na tomada de decisões.

Em análise, infere-se que o perito contador precisa estar bem preparado para atuar de forma a produzir um trabalho de direcionamento técnico e social preciso, face às dificuldades encontradas de ordem burocráticas, normativas e financeiras.

4.2 ESTUDO DE CASO

O estudo de caso analisado é referente a uma ação contra o INSS, originada no Foro de comarca de Itabuna, Quinta Câmara Cível, onde o Autor solicitou o restabelecimento de auxílio doença acidentário e os devidos pagamentos de parcelas vencidas do benefício. A data de ajuizamento do processo ocorreu em 21 de dezembro de 2011 e a citação que, segundo o art. 238 do Código de Processo Civil, é o ato de convocar o réu para fazer parte do processo, deu-se em 10 de fevereiro de 2012. Os dados referentes ao processo estão disponíveis para consulta no Jusbrasil, através do nome ou número do processo.

Figura 1 – Fragmento de Sentença

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES DECORRENTES DA DOENÇA DIAGNOSTICADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE HABITUAL DO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) QUE DEVE SER UTILIZADO PARA ATUALIZAR O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, MOMENTO EM QUE PASSA A INCIDIR O IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4.425. MULTA DIÁRIA APLICADA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Fonte: Quinta Câmara Cível, Poder Judiciário do Estado da Bahia



O Juiz determinou o restabelecimento do auxílio acidentário para o Autor da ação, até que o mesmo se reabilitasse e condenou o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício previdenciário contando da data de cessação administrativa até o momento do seu restabelecimento.

Porém, o INSS contestou parcialmente a retroatividade do benefício, alegando que o requerente estava recebendo salário e trabalhando normalmente, devendo ser pago apenas a partir da data do laudo médico em juízo. Para contestar a decisão judicial apoiou-se na Lei nº 13.135, art. 1º, § 6º onde diz que “O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade” (Lei nº 13.135/2015).

No entanto, a Lei nº 9.876, art.60, assegura que "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz" (Lei nº 9.876/1999). Sendo assim, o benefício foi cessado quando ainda havia incapacidade do beneficiário, alegando a ausência de saque, o que não foi comprovado. E, através do laudo pericial médico, foi verificado pelo juízo a incapacidade laboral parcial e temporária, não havendo motivos para desfazer a decisão.

O contabilista da parte autora apresentou cálculos referentes às parcelas devidas da data da cessação administrativa até o seu restabelecimento:

Figura 2 – Resumo de Cálculos (Reclamante)

Planilha		R\$	436.980,71
JUROS		R\$	209.432,14
SUBTOTAL I		R\$	646.412,84
HONORÁRIOS	10%	R\$	64.641,28
TOTAL DEVIDO ATÉ 20/04/2019		R\$	711.054,13

Fonte: Resumo de Cálculo do Auto, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113

Houve impugnação do Réu (INSS), alegando irregularidades na execução do cálculo da parte autora, pois não havia utilizado os juros e correção monetária de acordo com os índices da caderneta de poupança, que está regulamentada pela Lei 9494/97, no Art. 1º F onde descreve que:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Além disso, não havia descontado as parcelas de auxílio-doença já recebidas e as remunerações recebidas das atividades que exerceu, quando alegava estar incapaz. Apresentou assim, novo cálculo de valor devido, a seguir:

Figura 3 – Resumo de Cálculos (Réu-INSS)

Rubricas	Valor Original	Valor Corrigido	Juros	Soma
PRINCIPAL CORRIGIDO	82.344,44	85.309,57	22.320,95	107.630,52
Total PRINCIPAL CORRIGIDO:	82.344,44	85.309,57	22.320,95	107.630,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	4.166,64	4.434,26	1.786,14	6.220,40
Totais em R\$:	86.511,08	89.743,83	24.107,09	113.850,92

Fonte: Resumo do Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113, Cálculo de Diferenças Apuradas (2019)

Foi a partir da divergência entre os cálculos apresentados por ambas as partes, com diferença significativa, que o juiz determinou a necessidade da perícia contábil para apurar o valor exato a ser pago.

A Lei 13.105/2015, Art. 156 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado [...] § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Foi nomeado o Perito do Juízo, com prazo de cinco dias para aceitar a função que lhe atribuída. Depois de aceito o encargo e não havendo impugnação foi-se estabelecido prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial. Anteriormente, no Art. 146 do Código de Processo Civil, Lei nº 5869/97, considerava que o perito deveria escusar-se do compromisso no prazo de cinco dias contado da intimação, porém tal norma foi revogada pela ora vigente Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Art. 157, § 1º, onde o perito pode escusar-se do encargo caso haja motivo válido, devendo ser apresentada no prazo de quinze dias, contados da data da intimação, da suspeição ou do impedimento.

Analisando a elaboração do laudo pericial contábil, nota-se que inicialmente é necessária a leitura de petição inicial, entendendo o objeto da perícia a ser verificado, examinando os documentos fornecidos pelas partes do processo e as determinações do juízo. Cabe então ao perito requerer as informações que serão relevantes para elaboração do laudo, mas que não constam nos autos.

Alguns dados fundamentais para a elaboração de cálculos, a fim de dar cumprimento da sentença são a data de cessação do benefício, a data de restabelecimento, a legislação a ser aplicada, as citações das partes, os acórdãos, decisões interlocutórias, os despachos, o percentual de juros e correção monetária, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e relação de créditos.

Vejamos a seguir, modelo de documento Relação de Créditos, fornecido pela Previdência Social:

Figura 4 – Modelo Inicial de Relação de Créditos

PREVIDÊNCIA SOCIAL Instituto Nacional do Seguro Social		Relação de Créditos				18/06/2021 15:19:23 Página: 1			
NB:									
Espécie: 10 - Auxílio Doença Acidentário - Trab. Rural									
APS:									
Data de Início do Benefício (DIB):		17/03/2017		Data de Cessação do Benefício (DCB):		31/05/2018			
Data de Início do Pagamento (DIP):		01/12/2017		MR:R\$		4.234,63			
Competência	Período	Valor Líquido	Banco	O.P.	Meio Pagto	Status	Dt. Pagto	Inval	Isento IR

Fonte: INSS (2019)

Observa-se que, através do documento Relação de Créditos, pode-se ter acesso a informações referentes ao número do benefício, espécie, Agência da Previdência Social (APS), a Data de Início do Benefício (DIB), a Data de Início do Pagamento (DIP), a Data de Cessação do Benefício (DCB), Mensalidade Reajustada (MR), competência, período, valor líquido, status de pagamento, data de pagamento, entre outras informações relevantes para o cumprimento da sentença.

O Perito relatou em laudo que, buscando produzir novas provas, examinou peças consideradas importantes que constam nos autos, em especial os comandos sentenciais, as alegações das partes, as planilhas de cálculos apresentadas pela parte Autora, as planilhas de cálculos apresentadas pelo INSS, arquivos de relação de créditos e memória de cálculos dos honorários advocatícios.

Com o propósito de proporcionar um resultado justo perante o desacordo apresentado pelas partes, o Perito realizou três planilhas de cálculos – a primeira apresentando o valor devido pelo INSS de dezembro de 2010 até 30 de abril de 2019 (data considerada pelo cálculo do autor), a segunda atualizando esse valor até 28 de agosto de 2021 e a terceira apresentando os honorários advocatícios.

O Perito utilizou os valores das parcelas do benefício previdenciário devido pelo INSS a partir da competência 12/2010, os valores creditados pelo INSS, de acordo com relação de créditos, atualizados monetariamente pela TR + juros moratórios aplicados à caderneta de poupança (0,5% a.m), para o período de 12/2010 até 25/03/2015 e pelo IPCA-E + juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança (0,5% a.m), para o período de 26/03/2015 até 30/04/2019 chegando aos valores expostos no resumo de cálculo a seguir:

Figura 5 – Resumo de Cálculo (Valor devido pelo INSS)

Valor principal corrigido R\$	Juros R\$	Honorários Advocatícios R\$	Total devido R\$
295.040,82	86.233,69	20.364,39	401.638,90

Fonte: Perito do Juiz, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113 (2021)

O resumo da figura 6 segue os mesmos procedimentos apresentados anteriormente sobre a figura 5, porém os valores estão atualizados até a data de 28 de agosto de 2021.

Figura 6 – Resumo de Cálculo (Valor devido pelo INSS)

Valor principal corrigido R\$	Juros R\$	Honorários Advocatícios R\$	Total devido R\$
328.732,11	141.789,81	20.364,39	490.886,31

Fonte: Perito do Juiz, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113 (2021)

Os honorários advocatícios estão atualizados monetariamente pela TR + juros moratórios aplicados à caderneta de poupança (0,5% a.m), para o período de 12/2010 até

25/03/2015 e pelo IPCA-E + juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança (0,5% a.m), para o período de 26/03/2015 até 24/08/2015.

Figura 7 – Resumo de Cálculo (Honorários advocatícios)

Valor principal corrigido R\$	Percentual	Honorários Advocatícios R\$	Total devido R\$
203.643,93	10%	20.364,39	20.364,39

Fonte: Perito do Juiz, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113 (2021)

Ao verificar o valor exato devido pelo INSS – a parte Autora de R\$ 490.886,31 reais – comparando ao valor devido apresentado pela parte Autora encontrou-se diferença a menor de R\$ 220.167,82 reais. E confrontando com o valor apresentado pelo Réu, encontramos uma diferença a maior de R\$ 377.035,39 reais.

Desta forma, pode-se comprovar a importância na atuação do Perito Contábil para que não haja danos graves na conclusão da sentença, por incerteza de valor devido, tendo em vista a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, onde o requerente solicitou pagamento extremamente maior do que o real, assim como o réu apresentou valor bem menor do que o constatado pelo Perito.

Verificou-se que o Procurador Federal do Estado, representante do réu, apresentou contestações na tentativa de impugnação e desconstrução de decisões do juízo quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário e os cálculos apresentados pelo contabilista do autor. Parte das contestações apresentadas foram feitas para a análise e correção no processo, porém, de acordo com Celestino *et al.* (2014), em sua maioria, as contestações são feitas para ganhar tempo ou alterar o rumo do processo.

Podemos observar também que o contabilista do Autor não utilizou os juros e a correção monetária em conformidade em seus cálculos, nem descontou os valores já recebidos concernentes ao auxílio doença. Isso revela uma diferença entre o desempenho dos contadores das partes do processo, que trabalham em prol do favorecimento de quem representa, e o Perito do Juiz, pois esse não atua em função do favorecimento de uma das partes, mas para gerar novas provas que comprovem a exatidão de direitos e deveres das partes.

Em concordância com Bussolotto (2020), que realizou um estudo de análise de processos judiciais trabalhistas, o mesmo acentuou que em nenhuma hipótese o perito deve expor a sua opinião, mas todas as suas anotações devem ser fundamentadas através de provas existentes, porquanto não compete ao Perito do Juiz determinar um resultado positivo ou negativo a uma das partes, mas apresentar ao magistrado provas apuradas de acordo com a sentença.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo iniciou-se a partir da observação dos números de ações previdenciárias existentes na Justiça, onde o conflito entre beneficiários e o INSS poderia demandar a nomeação de um profissional contábil para comprovar a exatidão do valor requerido pelo Autor da ação. Dessa forma, verificou-se a necessidade do estudo do tema Importância do Perito Contábil na Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário, pois essa ação é gerada a partir de situação recorrente de cessação indevida do benefício, que ainda é pouco debatida.



Nesse contexto, esta pesquisa teve como objetivo demonstrar a importância dos Peritos Contadores na ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Para tal, desenvolveu-se inicialmente uma entrevista com três peritos contábeis para conhecer a percepção sobre a importância do perito contábil em processos de benefícios previdenciários e a análise de um estudo de caso em um processo de restabelecimento de benefício previdenciário.

Os resultados das entrevistas realizadas com os três peritos contadores evidenciaram que quanto à atuação profissional, a falta de informações importantes, de provas documentais, a dificuldade de interpretação do acervo legal, normativo e documental e a complexidade dos cálculos são as principais dificuldades para o desenvolvimento da perícia contábil previdenciária. Outro ponto mencionado como pouco estimulante para a execução do trabalho é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento, haja vista a maioria dos processos ser de justiça gratuita e, portanto, haver dificuldade das partes em custear os honorários periciais. Ademais, foi unânime entre os três peritos a importância da participação do perito contador no apoio à tomada de decisão do juiz, sobretudo na produção de novas provas que possam validar o laudo ou parecer pericial.

No tocante aos achados do estudo de caso, fica demonstrada a importância do perito contábil, para mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido. Para tanto, é necessário ao perito contador, na elaboração do laudo pericial, o conhecimento dos dados fundamentais para o cumprimento da sentença, tais como a data de cessação do benefício, a data de restabelecimento, a legislação a ser aplicada, os acórdãos, decisões interlocutórias, os despachos, o percentual de juros e correção monetária, entre outras informações, no intuito da elaboração de novas provas para a resolução de divergências nos cálculos apresentados pelas partes do processo, apresentando, assim, provas de acordo com a sentença.

Diante disso, este estudo responde ao problema de pesquisa, permite o alcance do objetivo proposto e amplia os estudos sobre perícia contábil previdenciária. Porém, é válido ressaltar que a importância do Perito Contábil se dá não só em demandas de ações previdenciárias, mas em qualquer outra demanda judicial ou extrajudicial.

Limitações foram encontradas no decorrer deste estudo, pois há uma escassez de trabalhos científicos que abordam perícia contábil na área previdenciária, além da dificuldade de acesso aos processos para análise. Recomenda-se, para pesquisas futuras, a ampliação do número de entrevistas com peritos contadores e a integração da pesquisa com entrevistas com juízes para se analisar a percepção destes sobre a importância e as dificuldades encontradas para a nomeação de profissionais qualificados e interessados em desenvolver o trabalho pericial na área contábil.

REFERÊNCIAS

Burin, E., Heinen, A. C., Schuh, C., & de Sousa, M. A. B. (2019). A perícia contábil trabalhista como técnica auxiliar no trabalho jurídico. *Refas-Revista Fatec Zona Sul*, 5(5), 1-19.

Bussolotto, J. (2020). *Perícia contábil: um estudo aplicado sobre a formação a processos trabalhistas*. [TCC em Ciências Contábeis, Universidade de Caxias do Sul]. Repositório institucional da Universidade de Caxias do Sul. <https://repositorio.ucs.br/11338/6472>.



Camarano, A. A., & Fernandes, D. (2016). A previdência social brasileira. In Alcântara, A. O., Camarano, A. A., & Giacomini, K. C. (Orgs.). *Política Nacional do Idoso: velha e novas questões*. (cap. 10, pp. 265-294). IPEA.

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9096/1/A%20Previd%20social.pdf>

Celestino, L. N. S., Neves Júnior, I. J., Ferreira, A. R. S., & Barreto, M. D. (2014). Perícia judicial em litígios de previdência complementar fechada: A relevância do trabalho do perito da parte litigante do processo. In *Anais do XI Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade – Novas perspectivas na pesquisa contábil*. USP

<https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos142014/445.pdf>.

Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2021). *Justiça em números 2021*. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>.

Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul [CRCRS]. (2016-2017). O problema do Tribunal de Justiça em conseguir peritos contábeis judiciais para atuarem em processos de assistência judiciária gratuita na cidade do Rio Grande-RS. *Revista Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul*, 160, 1-70.

http://www.crcrs.org.br/arquivos/revistas/tecnica/rev_160.pdf.

Freitas, L. N. *Perícia judicial de cálculo de benefício em um processo previdenciário. Um Estudo de Caso*. (2012). [TCC em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina]. Repositório institucional da Universidade Federal de Santa Catarina.

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103702>.

Instituto de Ensino e Pesquisa [INSPER] (2020). *A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais*. INSPER/Conselho Nacional de Justiça [CNJ].

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf

Lazzari, J. B.; Castro, & Castro, Ca. A. P. (2021). *Manual de Direito Previdenciário*. 24a ed., rev., atual. e ampl. Forense.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (1991, 25 de julho). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm.

Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. (1997, 24 de dezembro). Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Presidência da República.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm.

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. (1999, 29 de novembro). Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm.



Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (2015, 17 de março). Institui Código de Processo Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Presidência da República

Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. (2015, 18 de junho). Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Presidência da República Brasília. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm.

Lima, S. L.S., Frazão, D. M., Barros, R. M. J. B., & de Souza, I. B. (2020). Perícia contábil: as possíveis melhorias para o laudo pericial nos processos trabalhistas. *RAGC*, 8(34), 15-31.

Matozo, J. C., & Espich, D. (2021). Perícia contábil: a atuação do perito em processos trabalhistas. *Brazilian Journal of Business*, 3(4), 3145-3170.

Mendes, F. M. (2019). *Judicialização contra o INSS*. Associação dos Juizes Federais do Brasil [AJUFE]. http://ajufer.org.br/images/pdf/AJUFE__Arrozado_Tcnico__Judicializacao_INSS_.pdf.

Norma Brasileira de Contabilidade [NBC TP 01 (R1)], de 19 de março de 2020. (2020, 19 de março). Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil. Conselho Federal de Contabilidade [CFC]. [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf).

Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, diretamente ligado à presidência do Tribunal de Justiça, e dá outras providências. http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/resolucao_01_conselho_da_magistratura.pdf.

Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. (2016, 18 julho). Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172202202007065f035dba6140b.pdf>.

Sá, A. L. (2019). *Perícia Contábil*. 11a ed. Atlas.

Silva, A. T. S., Morais, M. A. S., Araujo, N. L. S., Araujo, R. S., & Barreto Neto, R. C. (2020). Uma análise bibliométrica nos periódicos qualis/capes: a produção científica sobre perícia contábil entre os anos de 2008 a 2019. *RAGC*, 8(35). <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2084>.

Souza, R. B. L., & Prates, A. (2017). Aspectos da produção científica nacional em perícia contábil entre 1999 e 2016: análise bibliométrica de artigos publicados nos principais periódicos e anais de congressos. In *Anais XVII Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*. USP. <https://congressosp.fipecafi.org/anais/17UspInternational/ArtigosDownload/487.pdf>.

Superior Tribunal de Justiça [STJ]. (2020). *Honorários do perito nos casos de justiça gratuita devem seguir tabela do próprio tribunal ou do CNJ*. Superior Tribunal de Justiça [STJ].



<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Honorarios-do-perito-nos-casos-de-Justica-gratuita-devem-seguir-tabela-do-proprio-tribunal-ou-do-CNJ.aspx>.

Tribunal de Contas da União [TCU]. *Acórdão nº 1.968/2020*. Plenário. Relator: Bruno Dantas. Sessão de 29/7/2020. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1968%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACOR%2520DAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=c39d1f40-e0b8-11ea-aad9-ff06a4094136>.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região [TRF]. (2020). *O que você pode requerer – previdenciário*. Justiça Federal. https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=412.